

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa especial de aumento de pena no homicídio doloso praticado na presença de ascendente da vítima, descendente da vítima ou de pessoa menor de quatorze anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“ Art. 121. ....**

**§7º-A** A pena do homicídio doloso, cometido na forma simples ou qualificada, é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima ou de pessoa menor de quatorze anos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não é possível mensurar o tamanho do trauma que será formado na mente de uma criança que testemunha o assassinato de sua mãe. Nenhum tipo de apoio ou tratamento será suficiente para apagar uma memória tão dolorosa.

Assim como não há paz que aquiete o coração de um pai que assiste a morte de seu filho pelas mãos de um criminoso. O sentimento de impotência e a tristeza são indescritíveis ante a um cenário tão desesperador.

Infelizmente, em meu amado Espírito Santo, foi isso que recentemente ocorreu: uma dupla encapuzada executou uma mulher em frente à sua filha de apenas 4 anos. Essa criança crescerá sem sua mãe, essa criança sofreu e sofrerá de um modo inexplicável.<sup>1</sup> Esse crime bárbaro choca a todos os capixabas.

Nessa seara, o Direito Penal não pode ficar alheio à dor humana. É necessário que a lei seja cada vez mais rígida com situações como essas. E é isso que proponho: que todos os homicídios dolosos, sejam eles simples ou qualificados, tenham a incidência de um aumento de pena de 1/3 até a

---

<sup>1</sup> <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/policia/2019/09/dupla-encapuzada-mata-mulher-na-frente-da-filha-de-4-anos-em-cariacica-1014198161.html> Acesso em 13/09/2019 às 15h42.

metade quando praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima.

Essa, inclusive, já é a disposição do inciso III do §7º do art. 121 do Código Penal, mas que se aplica apenas ao homicídio qualificado pelo feminicídio.

Todavia, crimes como esse que recentemente foi noticiado na minha querida cidade de Cariacica, não trazem, a princípio, os elementos necessários para a caracterização do feminicídio, haja vista que não basta apenas que a vítima seja mulher, mas sim que o delito seja cometido por razões da condição de sexo feminino.

Assim, resta evidente uma imensa lacuna legislativa, isso porque o homicídio de um pai na presença de um filho ou de um filho na presença de um pai, não terá a incidência do mesmo tratamento jurídico penal. Do mesmo modo que a morte de uma filha em frente de sua mãe, em um assalto, também não sofrerá a incidência da causa especial de aumento de pena.

Ademais, é notável que indivíduos que ainda estão em formação psicológica, como é o caso dos menores de quatorze anos, são mais vulneráveis aos traumas, de modo que o homicídio doloso cometido em sua presença física ou virtual é capaz de gerar maior abalo. Logo, digno de uma maior reprimenda.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para solucionarmos essa grave omissão legislativa.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/19736.09696-64